



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000267/2003-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil compete apreciar as impugnações em processos administrativos fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação n.º 12.401.4/0403/2002 do Serviço de Análise de Defesas e Recursos em Belém (PA) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) f. 404-406, com ciência ao sujeito passivo em 03/02/2003, f. 408, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad n.º 35.080.974-7, com ciência ao sujeito passivo em 17/09/2002, f. 395.

De acordo com o relatório fiscal de f. 382-385, e anexos, a NFLD trata de exigência de contribuições para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos servidores comissionados, temporários e contratados com base na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Dentro do prazo de impugnação o Ente Federativo apresentou pedido de prorrogação do prazo de defesa, f. 397. O Serviço de Análise de Defesas e Recursos em Belém (PA) indeferiu o pedido e declarou o lançamento procedente. A decisão restou assim ementada:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO
REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS
FORMALIDADES LEGAIS.*

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/19 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

Em 19/02/2003, o Município, representado por seu procurador jurídico, interpôs recurso ao então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), f. 410-424, apresentando suas alegações, cujos pontos relevantes foram sintetizados no relatório das contrarrazões do INSS, o qual adoto:

a .o seu direito de interpor recurso sem recolher o depósito recursal, sob o fundamento de que tal exigência contrariaria o disposto no Art. 5º, LV, da CF/88;

b. o seu direito a prazo em dobro para recorrer, de acordo com o disposto no Art. 188 do CPC, a ser aplicado por analogia, sob o fundamento de que quem pode o maior pode o menor;

c. o parcelamento do débito para com o INSS feito pelo município, que resultaria no sobrestamento do processo até a conclusão do aludido pagamento;

d. que o município discute judicialmente a transferência de servidores para o INSS, não podendo efetuar qualquer lançamento enquanto não transitar em julgado a decisão judicial a esse respeito.

Requer por fim a insubsistência do débito por afronta a vários dispositivos Constitucionais.

O INSS apresentou contrarrazões, f. 430-432, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram enviados para o CRPS, que converteu o julgamento em diligência, conforme Decisão nº 04/00229/20036, da 4ª Câmara de Julgamento (CaJ), emitida na sessão de 24/07/2003, f. 433-435, solicitando as seguintes providências:

Em face ao relatado, baixo o processo em Diligência para que o INSS:

- preliminarmente, manifeste-se sobre o parcelamento noticiado no recurso, sobre o qual permaneceu silente;

- consulte a Procuradoria Estadual sobre a tramitação do processo nº 1999.39.00.001570-58/PA, da 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Pará, para que seja verificado se há decisão do STF, caso negativo esclareça, conclusivamente, se a referida ação cuida de alguma parcela que integre a presente NFLD, e se tal fato se constitui em empecilho à tramitação deste processo;

- e que o fiscal autuante esclareça se todos os fatos geradores considerados nesta Notificação foram informados ao contribuinte, uma vez que nos discriminativos há incidência sobre remuneração de contribuintes individuais, noticiadas na DN, mas omitidas no Relatório Fiscal enviado com a NFLD.

Em resposta à solicitação de providências, foram expedidos os seguintes documentos:

1. Despacho da Seção de Orientação da Recuperação de Créditos do INSS, expedida em 10/07/2006, f. 455, informando que não existiam débitos parcelados em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no período de 01/99 a 13/2001 (item 1 da diligência);

2. Informação da Procuradoria Federal Especializada do INSS, expedida em 16/01/2006, f. 443-452, esclarecendo que o Mandado de Segurança nº 1999.39.00001570-5/2ª Vara JFPA visa a suspender preventivamente a exigibilidade de crédito tributário, com todos os seus consectários legais, advindos da aplicação do § 13, do artigo 40 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, assim como da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98 (vinculação ao RGPS dos servidores ocupantes de cargos temporários e em comissão), requerendo-se no final, a decretação "*incidentur tantum*" da inconstitucionalidade desses mencionados normativos legais, à época com Recurso Extraordinário pendente de julgamento. (item 2 da diligência);

3. Informação Fiscal ratificando o relatório fiscal (item 3 da diligência), f. 440.

Foi então emitido Despacho nº 12.401.4/0385/2006, de 03/11/2006, da Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém (PA), f. 456-457, concluindo que a diligência foi atendida e determinando a juntada de nova folha de rosto do processo contendo o correto nome do sujeito passivo, o que foi atendido às f. 460-524.

Após isso os autos foram enviados a este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Admissibilidade

Dentro do prazo regulamentar de impugnação, o Município autuado apresentou petição solicitando ao INSS a prorrogação do prazo de defesa.

O pedido do Município foi indeferido pela autoridade administrativa competente, a qual, de ofício, analisou a legalidade do lançamento, declarando-o procedente, conforme Decisão-Notificação nº 12.401.4/0403/2002 do Serviço de Análise de Defesas e Recursos em Belém (PA).

A petição apresentada pelo sujeito passivo sem contestar expressamente a matéria lançada não constitui impugnação, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e art. 6º, § 4º, da Portaria MPAS nº 357/02, que regulamentava o processo administrativo previdenciário à época dos fatos.

A contestação do Município, acompanhada dos fundamentos de fato e de direito que a fundamentam, de fato somente ocorreu com a apresentação de sua peça dirigida ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Entretanto, não é possível dar a este documento o efeito do recurso, pois, do contrário, instaurar-se-ia o contencioso administrativo a partir de mero pedido de prorrogação de prazo, sendo que somente a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto 70.235/72).

Nessa linha de raciocínio, entendo que a petição do autuado identificada como recurso ao CRPS, fl. 433-435, deve ser considerada impugnação interposta fora do prazo, socorrendo-me do princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e dos atos processuais (art. 244 do CPC), notadamente por ter o contribuinte sido informado de que, da Decisão-Notificação, cabia recurso ao CRPS, conforme consignado na ordem de intimação daquele documento.

Em sua peça de fl. 433-435, o Município arguiu tempestividade ao alegar prazo prorrogado para a Fazenda Pública contestar e recorrer. Com isso, entendo que se instaurou a fase litigiosa do procedimento, conforme Ato Declaratório Normativo SRF nº15, de 12/07/1996:

(...) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos nossos)

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203/2012, às Delegacias da Receita Federal do

Brasil de Julgamento (DRJ) compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Deste modo, os autos devem retornar à origem para que o órgão julgador de primeira instância aprecie a preliminar de tempestividade da impugnação, sob pena de ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, caso não exista situação de fato incompatível, como, por exemplo, a renúncia ao contencioso administrativo pela discussão judicial ou a desistência do contencioso administrativo pelo parcelamento, hipóteses em que o processo deve seguir o procedimento pertinente.

Conclusão

Com base no exposto, **voto por não conhecer do recurso.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.